

**PODER EXECUTIVO — NOMEAÇÃO — INDICAÇÃO PELA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

— É contrário à norma de independência e harmonia dos poderes a indicação, pela Assembléia Legislativa, de membros de um órgão da Administração pública.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado
de São Paulo

Representação n° 677 — Relator: Sr. Ministro
HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos estes autos n° 677, o Tribunal julga procedente a representação oferecida pelo Sr. Procurador-Geral da República, conforme as notas juntas.

Brasília, 2 de março de 1966. — Presidência do Sr. Ministro *Ribeiro da Costa*.
— *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — O então Procurador-Geral, Sr. *Ministro Oswaldo Trigueiro*, submeteu ao exame deste Tribunal a representação do Sr. Governador do Estado de São Paulo, que, com fundamento na Constituição, art. 7°, VII, *b*, argüiu a inconstitucionalidade das disposições do art. 4°, §§ 1° e 2° da Lei n° 8.675, de 29-1-65, disposições por ele vetadas e mantidas pela Assembléia Legislativa. A Lei n° 5.580, de 21-1-60, criou o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções com as finalidades precípua de efetuar o planejamento das atividades assis-

tenciais do Estado, a organização do cadastro das instituições privadas de assistência e o arquivamento de seus atos constitutivos, bem como a fiscalização de suas atividades. A Lei n° 5.580, art. 2°, dispôs que o órgão se subordinava diretamente ao Governador, a quem competia escolher livremente dois membros, sendo um deles o Presidente do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções. A Lei n° 8.675 dispôs, no art. 4°, que o órgão criado pela Lei n° 5.580 funcionará como órgão autônomo, sendo 3 membros, não deputados, indicados pela Assembléia Legislativa. No § 1° estabeleceu-se que o encargo de membros do Conselho terá a duração de 2 anos, será gratuito e considerado de caráter relevante. No § 2°, dispôs-se que a presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria da Fazenda.

A representação sustenta que a indicação de membros pela Assembléia Legislativa importa flagrante violação da norma que limita as atribuições dos poderes do Estado; significa verdadeira redução do poder de nomear do Chefe do Executivo; e equivale a uma delegação de atribuições.

Prestou informações o Sr. Presidente da Assembléa Legislativa, Francisco Franco, que contesta a argüição, pois o nosso direito constitucional instituiu o princípio da independência e a harmonia de poderes, e não a separação rígida e conflitante deles (fl. 18). O art. 133 da Constituição do Estado manda conceder os auxílios e subvenções a instituições particulares de assistência, de acôrdo com um plano geral, ficando a execução dêsse plano a cargo de um órgão único. Não exige que o órgão fique diretamente subordinado ao Governador. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n° 96, acolheu a tese defendida pelo então Procurador-Geral Dr. Themistocles Cavalcanti, que considerou a colaboração do Poder Legislativo admissível na escolha dos dirigentes de órgãos descentralizados. Negou-se afinal a argüida delegação de poderes.

VOTO

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* (Relator) — Julgo procedente a representação, para, de acôrdo com o Sr. Procurador-Geral, declarar a inconstitucionalidade das disposições do art. 4° e §§ da Lei n° 8.675, de 29-1-65, por ser contrária à independência do Poder Executivo a indicação de membros de um órgão da Administração Pública, o qual não pode deixar de se subordinar, direta ou indiretamente, ao Governador do Estado.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Sr. *Procurador-Geral da República, Dr. Alcino Salazar* — Peço licença para confirmar o parecer do então Procurador-Geral da República, hoje eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

VOTO

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Sou vencido. Tenho sustentado, a propósito de outros casos no plano federal, a possibilidade da colaboração do Poder Legislativo com o Executivo, sem embargo da cláu-

sula constitucional da competência do Poder Executivo na nomeação de funcionários...

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* (Relator) — O Dr. Francisco Ferrás sustentava essa tese, lembrando a Representação n° 95, do Estado de São Paulo, no sentido de que a Assembléa Legislativa pudesse homologar indicações feitas pelo Poder Executivo, mas não a mesma Assembléa fazer essas indicações. No caso, a Assembléa é que faz as indicações. Ela não se limitou a homologar.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Agradeço a informação de V. Exa. e me sinto profundamente honrado com êsses esclarecimentos.

Acredito que talvez não haja um caso de cooptação. Mas há, na prática norte-americana, inúmeros exemplos disso, inclusive a escolha de funcionários por uma colaboração interpartidária. A Comissão de Serviços Cíveis nos Estados Unidos da América do Norte é composta, se não me falha a memória, de elementos bipartidários, para assegurar maior imparcialidade e isenção na tarefa do Poder Executivo.

No direito brasileiro já há casos em que, em certos órgãos, o Poder Legislativo indica representantes. Creio que no caso mesmo da Novacap e de outros órgãos paraestatais, ou de empresas do Estado, o Congresso Nacional tem feito isso.

De pronto, não poderia descer a outros pormenores. Não há dúvida que êste caso estabelece, ainda admito uma interpretação mais flexível da Constituição.

Por estas razões, divirjo, com a devida vênia, do eminente mestre e relator, julgando improcedente a representação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente a representação, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, declarando-se a inconstitucionalidade

do art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 8.675, de 29-1-65, do Estado de São Paulo (Votou o Presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalicio Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa.